



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.001402/2006-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.102 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria ADUANA - PERDIMENTO
Recorrente BS COLWAYPNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/09/2003, 23/09/2003

DANO AO ERÁRIO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA.

O Dano ao Erário decorrente das infrações previstas no art. 23 do Decreto nº 1.455/1976 será punido com a pena de perdimento, sendo a mesma convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/09/2003, 23/09/2003

DA SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DO DESCABIMENTO.

Estando o crédito constituído em conformidade com o art. 142 do Código Tributário e restando configurada a compreensão da autuada de tudo aquilo que lhe está sendo imputado, não se constitui em nulidade a ocorrência de mero lapso na indicação de normativos e ou dispositivos legais, por absoluta ausência de prejuízo ao sujeito passivo.

DA APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DO DESCABIMENTO.

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva, Cássio Schappo, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência da penalidade prevista no § 3º do art. 23, do Decreto-lei nº 1.455/1976, lavrada em 05/12/2006, no valor de R\$ 43.173,66, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas devido à impossibilidade de serem apreendidas.

A fiscalização visou verificar a proibição da importação de pneus usados, conforme disposto nas Portarias Secex nº 08/2000, 17/2003 e 14/2004, acobertados pelas Declarações de Importação – DIs 03/0785165-0, 03/0785165-0 e 03/0815721-9 que tiveram os respectivos Licenciamentos de Importação deferidos ex vi de decisão judicial, em sede de Agravo Regimental nº 2000.05.00.059142-9, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ficando o presente crédito com sua exigibilidade suspensa até ulterior decisão.

A DRJ Fortaleza julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, acórdão nº 08-24.752, de 06 de fevereiro de 2013.

No entanto a DRJ entendeu que a lavratura ocorreu para prevenir a decadência e que o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa já que a ação judicial encontrava-se sem decisão definitiva por ocasião do lançamento.

A empresa apresentou recurso voluntário:

- 1) Alega prescrição intercorrente por os fatos geradores terem ocorrido em 15/09/2003 e 23/09/2003, ter sido intimada do auto de infração em 11/12/2006, ter apresentado impugnação em 10/01/2007, o julgamento pela DRJ ter ocorrido em 06/02/2013 e ter sido intimada do resultado do julgamento em 17/04/2013;
- 2) A decisão judicial revogada foi para determinar a expedição das licenças de importação para carcaças de pneus usados. Após a cassação da liminar as importações foram consideradas irregulares. Todos os documentos

necessários à importação estavam em perfeita ordem por isso não há porque desconsiderar o desembaraço aduaneiro;

- 3) Que deveria ser aplicada a penalidade por importação ao desemparo de guia de importação e não pena de perdimento;
- 4) O RA/85 aplicável ao caso dado o momento em que foi praticado o ato não possuía dispositivo com a redação atual do art. 618 do RA/02;
- 5) O RIPI não estipula alíquota para a importação de pneus usados (0%) razão pela qual não há que se aplicar multa;
- 6) A multa é desproporcional e não houve prejuízo ao Estado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Preliminarmente quanto a ação judicial MS 200081000321092/CE encontra-se decidida e o agravo 20000500059142-9 encontra-se arquivado.

Outrossim, após consulta realizada ao sítio do Poder Judiciário Federal (Telas de Consulta às fls.117-129), verifiquei que o Acórdão, julgado em 05/02/2009, da lavra

do ilustre Relator: Desembargador Paulo Roberto, do Egrégio Tribunal Regional Federal – TRF da 5ª Região, deu provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92261-CE (2000.81.00.032109-2), e reformou (denegando a segurança) a sentença de 1ª instância concessiva da segurança, por entender, em síntese, que não há qualquer arbitrariedade nas portarias do comércio exterior que vedam a importação de pneus usados, visto que, de há muito, o próprio Supremo Tribunal Federal - STF vem reconhecendo em seus julgados a constitucionalidade dessas portarias proibitivas da importação de pneumáticos usados, sendo certo, também, considerar o pneu remoldado um pneu usado.

Constatei ainda que, em 15/05/2009, foi publicada decisão denegando provimento aos embargos declaratórios interpostos; bem como, em 04/10/2010, foi publicado Despacho de Recurso Especial Não Admitido, tendo as decisões em sede de RESP/REXT já transitado em julgado.

Dessa forma, estando o Acórdão Reformador julgado em definitivo, retorna-se ao status quo ante.

Assim cabível a aplicação da Súmula STF 405, e possível a lavratura do auto de infração já que a licença de importação que foi concedida por meio de liminar perdeu seus efeitos:

SÚMULA Nº 405 DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA.

Quanto ao pleito de aplicação da prescrição intercorrente, esse assunto encontra-se sumulado pelo CARF, por isso deixo de aplicá-lo:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ademais, como relatado, os fatos geradores ocorreram em 15/09/2003 e 23/09/2003, e a intimação do auto de infração ocorreu em 11/12/2006, portanto dentro do prazo de decadência, ou seja, do direito de lançar, previsto na legislação. Como é de conhecimento geral o imposto de importação é um imposto cujo fato gerador ocorre na data de registro da declaração de importação. A incumbência de declarar o tributo é do contribuinte que declara e aguarda a homologação pela RFB, que ocorre após 5 anos de sua declaração. Durante esse interstício reporta-se correta a declaração do contribuinte que fica pendente de uma avaliação da administração. Dentro desse prazo legal a administração pode lançar o tributo que reputa correto, foi o que ocorreu.

Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. STF – RE 94462 EDv, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Assim dispõe sobre a decadência o art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Diferente do alegado os documentos que instruíram o despacho de importação não estavam em perfeita ordem nem completos. A licença de importação que é documento necessário ao despacho, pois é parte do controle administrativo das importações só foi autorizada por liminar, pois conforme Portaria Secex 08/2000 vigente à época dos fatos, a importação de pneumáticos recauchutados estava proibida.

*PORTARIA SECEX Nº 8 DE 25 DE SETEMBRO DE 2000 -
DOU de 27/9/2000*

Dispõe sobre o não deferimento de licenças de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e revoga Portaria DECEX nº 18, de 13.07.1992.

Conforme art. 493 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, Decreto nº 4543, de 26/12/2002, a declaração de importação será instruída com outros documentos exigidos em decorrência de lei, regulamento ou ato normativo, e um documento que é exigido, devido ao controle administrativo das importações, é a licença de importação:

Art. 493. A declaração de importação será instruída com (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 46, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o):

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e

IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo.

A respeito da sanção aplicada, a recorrente alega que deveria ser aplicada a penalidade por importação ao desempero de guia de importação e não a pena de perdimento.

Entendo que esta perfeitamente delimitado o escopo da autuação, e conforme já foi decidido no acórdão recorrido, a requerente demonstrou entender perfeitamente a sanção que lhe era aplicada.

No auto de infração consta o enquadramento legal assim descrito, com a reprodução dos artigos respectivos:

Arts. 602, 604, inciso IV, 618 e §1º do Decreto nº 4.523/02 e art. 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/03

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 59, e 24; e Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º):

I - perdimento do veículo;

II - perdimento da mercadoria;

III - perdimento de moeda; e

IV - multa.

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 59):

...

§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 59).

...

Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-

localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§ 1o Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2o A multa a que se refere o § 1o será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União.

As multas aplicadas foram então, com reprodução dos artigos respectivos:

Art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02.

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

...

§ 3o A pena prevista no § 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (Vide)

No caso, conforme Portaria Secex 8/2000, reproduzida acima, a importação de pneus recauchutados estava vedada, e a sua emissão só foi possível por efeito de liminar.

Quanto a alegação de aplicação do RA/85 não merece prosperar, o RA/02 entrou em vigor em 26/12/2002, portanto anterior aos fatos geradores, e estava plenamente vigente á época dos fatos.

Quanto ao RIPI não estipular alíquota para a importação de pneus usados (0%) razão pela qual não há que se aplicar multa, temos que a multa aplicada foi sobre o valor aduaneiro da mercadoria, não incidindo sobre o IPI.

Quanto a multa ser desproporcional e não ter havido prejuízo ao Estado, o CARF não é competente para questionar o conteúdo das leis, e o prejuízo ao Estado esta configurado a partir do momento que existe um controle administrativo com proibição de entrada no país de determinadas mercadorias.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11131.001402/2006-56
Acórdão n.º **3401-005.102**

S3-C4T1
Fl. 184

Mara Cristina Sifuentes - Relatora